



**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 04 MAIO DE 2020

**“ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 36 da Lei n.º 1.208 de 03 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Sessão II

DA APOSENTADORIA

Art. 36º - A O Município de Jaciara-MT manterá Regime Próprio de Previdência Social para o Servidor e sua família, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

Art. 36º - A O plano de seguridade visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que visam garantir meios de subsistência nos eventos de:

I – incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – velhice;

III – falecimento.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na lei municipal reguladora do Fundo Municipal de Previdência de Jaciara- PREV-JACI





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 36º B Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreende:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadorias;

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia ou temporária;

§ 1.º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Previdência de Jaciara- PREV-JACI.

§ 2.º O recebimento indevido de benefícios, havidos por fraude, dolo ou má fé implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 36º C - O servidor será aposentado nos termos e condições definidos na lei municipal reguladora do Fundo Municipal de Previdência de Jaciara- PREV-JACI, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

Art. 36º - D - O custeio do plano de benefícios do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Jaciara- PREV-JACI, dar-se-á por meio de contribuições a cargo do Município de Jaciara, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, e de outras receitas destinadas ao PREV-JACI, observadas as normas gerais de sua organização e funcionamento, que assegure seu equilíbrio financeiro e atuarial e que atende aos princípios da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos.

Art. 36º E - Caberá ao Município de Jaciara, a partir da vigência desta Lei, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 55 da Lei n.º 1.208 de 03 de Dezembro de 2009, os incisos VIII e IX :

“SUBSEÇÃO VII”
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

...

VIII- Salário Família

IX – Auxílio Reclusão

**** ALTERAR AUXÍLIO NATALIDADE MENOR VENCIMENTO**

**** ALTERAR AUXÍLIO FUNERAL**





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 3º - O caput do artigo 59 da Lei 1.208 de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art.59”. O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantidade equivalente a (01) um salário mínimo vigente à época, inclusive no caso de natimorto.”

Art. 4º - O artigo 61 da Lei 1.208 de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 61”. O auxílio funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente à época do óbito.

§ 1º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Ficam acrescidas as subseções IX e X, ao artigo 62 da Lei 1208 de 2009:

“Subseção LX”:

Do salário família

Art. 62- *A O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social -RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

a) Quando o pai e a mãe forem servidores ativos, somente um terá o direito ao salário-família, devendo o benefício recair, preferencialmente, para a mãe.

b) As cotas do salário-família não poderão ser deferidas simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

c) O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

- d) *O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.*
- e) *O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, anualmente.*
- f) *A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Prefeitura Municipal.*
- g) *Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.*
- h) *O direito ao salário-família cessa automaticamente:*
- *por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;*
 - *quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;*
 - *pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou.*
 - *pelo afastamento do cargo efetivo sem remuneração.”*

Subseção X

Do auxílio reclusão

Art. 62-B) *À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, que consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.*

b) *O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.*

b) *O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.*





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

c) *Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.*

d) *Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:*

- documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

e) *Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC.*

f) *Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.*

g) *Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, devendo seus dependentes requerer o referido benefício perante o Fundo Municipal de Previdência de Jaciara- PREV-JACI.*

h) *Não fará jus ao auxílio reclusão o servidor preso que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.”*

Art. 6º- O artigo 120 da Lei 1208 de 03 de dezembro de 2009, passará a ter a seguinte redação :

“SEÇÃO VIII”

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 120. *Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, a qual será paga no importe de 92 % da remuneração de carreira do servidor, sem acréscimo de gratificações, incorporações e /ou acréscimo do salário de cargo comissionado.*





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 1º Não será concedido licença ao servidor que adentrar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da licença, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Em se verificando doença preexistente no ato de admissão do servidor, deve o médico oficial do Município apor no laudo médico tal enfermidade, sob pena de responsabilidade, caso em que a Administração Pública registrará referida circunstância na vida funcional do servidor.

§ 3º O médico perito do Município somente poderá indeferir a concessão da licença, sob o argumento de existência de doença preexistente do servidor, se tal circunstância tiver sido registrada nos assentamentos funcionais do servidor quando da sua admissão ao serviço público municipal, salvo se de outra forma for comprovada a doença preexistente, inclusive, com possibilidade da Administração Pública esgotar os meios de prova disponíveis.

Art. 120-A Para licença acima de 05 (cinco) dias, a inspeção será feita por médico perito designado pelo Município.

§ 1.º Nos casos de impossibilidade de locomoção do servidor público, sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Inexistindo médico perito do Município ou de outro órgão público no local onde se encontrar o servidor internado, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4.º No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 5.º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção por junta médica oficial.

Art. 120- B O servidor em gozo de licença está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município, nos termos definidos em Decreto, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art.120- C. O servidor em gozo de licença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por incapacidade permanente ao trabalho.

Parágrafo único. A licença será cessada quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 120-D A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Parágrafo único. O servidor que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá a licença convertida em aposentadoria por incapacidade para o trabalho, mediante avaliação médico-pericial.

Art. 120-E . Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção, ficando o mesmo sujeito às penalidades aplicadas durante o período de recusa."

Art. 7º- O artigo 123 da Lei 1208 de 03 de dezembro de 2009, passará a ter a seguinte redação :

"Art. 123" Será concedido licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dia depois do parto, podendo a licença ser prorrogada na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a trinta dias .

§ 4º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.





**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 5º A licença prevista no caput deste artigo será devido à servidora gestante que tenha tomado posse e entrado em exercício no cargo após o seu parto, porém, será limitado ao período que restar para completar os cento e vinte dias, contados da data do parto, comprovado a partir da apresentação da respectiva certidão de nascimento.

Art. 123 – (A) *O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.*

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 216 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º A licença não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 3º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do Município.

Art. 123 – (B) *Por morte do servidor, seus dependentes, farão jus a uma pensão temporária ou vitalícia que será concedida nos termos e condições definidas na lei municipal reguladora do Fundo Municipal de Previdência de Jaciara- PREV-JACI, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 15 DE ABRIL DE 2020.


ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal – 2017 a 2020


RONIEVON MIRANDA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Finanças / Portaria nº. 02/2018